

SENTENÇA

Vagner Benevenuto Celline x Carlota Felício Teixeira

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0829039-16.2025.8.19.0038

Tribunal: TJRJ

Órgão: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Data de Disponibilização: 2025-05-29

Tipo de Documento: sentença

Partes:

• Vagner Benevenuto Celline

X

• Carlota Felício Teixeira

Advogados:

• Vagner Benevenuto Celline (OAB/RJ 113465)

DECISÃO

Vistos, etc. O autor anexou como comprovante de residencia a fatura de fornecimento de água junto a Aguas do Rio. Com efeito, o comprovante apresenta um defeito na formatação, fato que causou estranheza a este juízo. Deste modo, foi expedido mandado de verificação nestes autos. O Oficial de Justiça, ao se dirigir ao local, constatou uma residência fechada, aparentemente abandonada, com lixos espalhados e carcaças de motocicletas largadas. Indagando aos vizinhos, obteve a informação de que o morador daquele local não comparece ali há tempos. Deste modo, fica caracterizado que o requerente não reside naquele local. Além do mais, ficou evidenciado que o autor usou o mesmo comprovante nos processos •0817890-23.2025.8.19.0038 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu 01/04/2025 •0817885-98.2025.8.19.0038 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu 01/04/2025 •0816074-06.2025.8.19.0038 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu 24/03/2025 •0815140-48.2025.8.19.0038 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu 20/03/2025 •0815069-46.2025.8.19.0038 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu 20/03/2025 •0815063-39.2025.8.19.0038 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu 20/03/2025 •0814735-12.2025.8.19.0038 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu 19/03/2025 •0812581-21.2025.8.19.0038 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu 10/03/2025 •0834626-23.2024.8.19.0038 1º Juizado



Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu 15/05/2024
•0825767-48.2024.8.19.0038 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu 04/04/2024 •0871374-21.2023 8.19.0038 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu 20/12/2023 Ato contínuo foi verificado junto a concessionária a divergência da numeração sendo verificado que a matrícula não corresponde ao CPF do autor. Deste modo, além de não residir no local, fato que já caracteriza falsidade ideológica, ainda fica registrada a falsidade material, conforme se pode observar abaixo. Por outro lado, o autor em diversas ocasiões, a despeito de sua linguagem inapropriada e ofensiva, fruto de sua fraca cultura jurídica, conforme se vê abaixo, proferiu ofensas a este magistrado em diversas ocasiões. Senão vejamos: Deste modo, julgo o processo sem resolução do mérito por incompetência territorial os processos 0817890-23.2025.8.19.0038; 0817885-98.2025.8.19.0038 e 0816074-06.2025.8.19.0038. Junte-se copia desta decisão nos processos 0815140-48.2025.8.19.0038, 0815069-46.2025.8.19.0038, 0815063-39.2025.8.19.0038, 0814735-12.2025.8.19.0038, 0812581-21.2025.8.19.0038, 0834626-23.2024.8.19.0038, 0825767-48.2024.8.19.0038 e 0871374-21.2023 8.19.0038 Determino seja expedido ofício a OAB, para cassação do registro em todos os processos. Oficie-se ao MP para adoção das providencias cabíveis em face dos crimes de falsidade, em concurso material, em cada um dos 10 processos acima mencionados. Da mesma forma, represento criminalmente em face do autor, diante dos crimes contra a honra aqui cometidos. Instrua-se o ofício com cópia dos autos.



ID DJEN: 283503861

Gerado em: 04/08/2025 21:28

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Processo: 0829039-16.2025.8.19.0038

